



## **CONSTRUTORA S.B. E EMPREENDIMENTOS LTDA**

RUA K, 644 – SANTA EUGÉNIA – MONTES CLAROS – MG – TEL: (35) 3271 3001 – CEL: (38) 9982 5358  
CNPJ: 10.735.141/0001-06

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Processo nº: 23086001367201295

Concorrência nº: 006/2012

**CONSTRUTORA SB EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.735.141/0001-06, com sede na Rua Sebastião Ribeiro dos Santos, nº 644, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Montes Claros/MG, vem com o devido respeito, por seu representante legal, à honrosa presença desta Comissão, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de desclassificação do certame acima epigrafado, pelos termos que passa a expor fática e juridicamente:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, já que a Ata de sessão de julgamento foi realizada no dia 31/07/2012, com publicação no primeiro dia útil subsequente.

Consta que o Direito Administrativo, bem como o direito como um todo, contem algumas peculiaridades, concernentes aos atos administrativos.

Sabiamente os atos administrativos são normas concretas que têm por escopo a realização do interesse público no caso específico, encontrando-se subordinados a Lei, até por força do princípio da legalidade estrita, e sujeitos ao controle do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Assim o ato administrativo, que por força do princípio da legalidade administrativa, não deve ter apenas uma relação de não-contradição, mas também um vínculo de subsunção em relação à lei. E aos princípios da administração pública contida na Carta Maior no artigo 37.



## CONSTRUTORA S.B. E EMPREENDIMENTOS LTDA

RUA K, 644 – SANTA EUGÊNIA – MONTES CLAROS – MG – TEL: (35) 3271 3001 – CEL: (38) 9982 5358  
CNPJ: 10.735.141/0001-06

Desta forma, todos os comandos dentro da finalidade do ato que o instituiu deve guardar sintonia também com a razoabilidade e a menor onerosidade ao ente público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Destarte, nenhuma norma ou princípio deve ser isolado, mas sim guardar sintonia com o todo, aplicando sempre a supremacia do interesse público sobre o privado. Nesta esteira que a Lei 8.666/93, instituiu no artigo 3º o fim maior da Licitação, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*  
*(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Desta maneira, o fim maior do processo licitatório é a aquisição de produtos ou serviços com o menor preço possível dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93.

### DOS FATOS

Verifica-se no Anexo XII (Planilha de Composição de Custos Únícios) do Edital 006/2012 a seguinte observação feita pela UFVJM:

*“Estamos apresentando um modelo. O preenchimento da planilha é de TOTAL responsabilidade do licitante. Deverá ser apresentada composição de custos de todos os itens e subitens da planilha orçamento sintético. Cada licitante deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão de obra que entenderem necessário para a conclusão dos serviços de acordo com a especificação técnica.”*



## CONSTRUTORA S.B. E EMPREENDIMENTOS LTDA

RUA K, 644 – SANTA EUGÉNIA – MONTES CLAROS – MG – TEL: (35) 3271 3001 – CEL: (38) 9982 5358  
CNPJ: 10.735.141/0001-06

No Edital 006/2012, no item 6.4 diz o seguinte:

*6.4 As composições de custos unitários elaboradas pela UFVJM são instrumentos para a elaboração do orçamento estimativo. CADA LICITANTE deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que ENTENDEREM NECESSÁRIO para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica. Não poderá haver nenhum pleito de alteração de valores das planilhas em função das composições apresentadas pela UFVJM.*

Verifica-se pela Ata Complementar 01, publicada no dia 01 de Agosto de 2012, que:

- 1 - A recorrente foi desclassificada por ter apresentado em sua Composição de Custos, valores de alguns insumos superiores ao orçado pela UFVJM, sendo que no Edital e seus anexos é observado que o preenchimento da planilha é de TOTAL responsabilidade do licitante e que CADA LICITANTE deve elaborar suas composições de custos que ENTENDEREM NECESSÁRIO para conclusão do serviço, divergindo assim então do julgamento feito pela Respeitável Comissão de Licitação. Não seria coerente ser somente aceito valores de insumos dentro do elaborado pela UFVJM, visto que cada licitante tem suas peculiaridades, acordos distintos, fornecedores distintos, alguns lugares e regiões que podem eventualmente ocorrer de a mão-de-obra ou material ser mais oneroso, diferenciando assim então do que foi estimado pela UFVJM.
- 2 - Todas as empresas apresentaram algumas divergências, assim, violaria o princípio da Isonomia permitir que somente uma das empresas e justo a que tem o maior valor global, que fizesse a correção no prazo de 48 horas, em detrimento da recorrente, que inclusive teve o menor preço global da obra a ser executada.

O próprio preâmbulo do Edital informa que a licitação é na modalidade de concorrência pelo menor preço, assim, violaria o princípio da moralidade cometendo improbidade administrativa desclassificar a recorrente que apresentou toda a documentação necessária e o menor preço e dando como classificada a empresa FM Engenharia Ltda que



## CONSTRUTORA S.B. E EMPREENDIMENTOS LTDA

RUA K, 644 – SANTA EUGÊNIA – MONTES CLAROS – MG – TEL: (35) 3271 3001 – CEL: (38) 9982 5358  
CNPJ: 10.735.141/0001-06

também apresentou irregularidades e a maior proposta e dando prazo somente a ela de adequar a documentação em 48 horas para ser classificada.

Não seria mais razoável dar o prazo para a empresa recorrente que apresentou a menor proposta de adequar a planilha orçamentária à elaborada pela UFVJM, sob pena de desclassificação?

Até porque é possível dentro dos princípios da administração pública sanar possíveis pequenas irregularidades no decorrer do certame para que prevaleça sempre a menor proposta de preço, neste sentido preconiza Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4º Edição São Paulo: Malheiros, 200, p. 45, in verbis:

*“Eventualmente, poderá ser invocado o Princípio da Razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para a habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope proposta, conforme o caso.”*

Assim, se no envelope-proposta o valor global é o menor dentre as três empresas habilitadas, seria mais probo dar prazo para que a empresa recorrente corrigisse suas irregularidades.

Sendo certo que, classificar a empresa que tem o preço maior do que a recorrente é dar prejuízo ao ente público incorrendo em improbidade administrativa passível de ressarcir o erário, nos termos da Lei 8.429/92, no artigo 10.

O procedimento licitatório objetiva garantir o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para o ente público, sempre em consonância com o fim maior que é a busca do menor preço em respeito aos princípios da Administração.

Desta forma, será inválido a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico, como a razoabilidade na interpretação do Edital, falseando a



## CONSTRUTORA S.B. E EMPREENDIMENTOS LTDA

RUA K, 644 – SANTA EUGÉNIA – MONTES CLAROS – MG – TEL: (35) 3271 3001 – CEL: (38) 9982 5358  
CNPJ: 10.735.141/0001-06

isonomia na licitação para dar prejuízo ao erário com a proposta de maior preço em detrimento do menor preço.

O mestre Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 5. Ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 56, enfatiza:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não se infringe a isonomia quando se permite a todos os licitantes, em igualdade de condições, a correção de defeitos em suas propostas."

Em tal sentido caminha a Jurisprudência do Tribunal de Justiça Mineiro, enfatizando o fim maior da licitação que é o menor preço:

Processo Reexame Necessário-Cv 1.0105.07.234200-6/001 2342006-10.2007.8.13.0105 (1)

Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis Isoladas / 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL  
Comarca de OrigemGovernador Valadares

Data de Julgamento26/06/2008

Data da publicação da súmula 08/07/2008

Ementa REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL.  
REQUISITOS. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DA



## CONSTRUTORA S.B. E EMPREEDIMENTOS LTDA

RUA K, 644 – SANTA EUGÊNIA – MONTES CLAROS – MG – TEL: (35) 3271 3001 – CEL: (38) 9982 5358

CNPJ: 10.735.141/0001-06

EMPRESA PARA A QUAL O LICITANTE PRESTA SERVIÇOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CR/88. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração. Contudo, algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

6 - Processo: Apelação Cível

1.0317.09.116126-3/001 1161263-94.2009.8.13.0317 Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes

Data de Julgamento: 28/10/2010

Data da publicação da súmula: 01/12/2010

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela



## CONSTRUTORA S.B. E EMPREENDIMENTOS LTDA

RUA K, 644 – SANTA EUGÉNIA – MONTES CLAROS – MG – TEL: (35) 3271 3001 – CEL: (38) 9982 5358

CNPJ: 10.735.141/0001-06

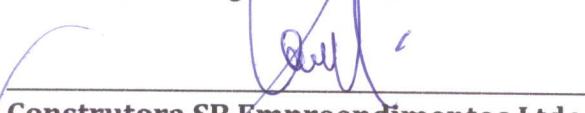
apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.

Ora Drs. julgadores, a licitação em comento foi pela modalidade de concorrência pelo menor preço global, sendo que a recorrente apresentou o preço global de R\$ 587.092,71, em detrimento da empresa FM Engenharia que teve irregularidades formais e apresentou proposta maior de R\$ 599.673,84, portanto valor maior para os cofres públicos, o que data vênia viola os princípios da Administração, contido no artigo 37 da CRFB, passível inclusive de improbidade administrativa punível pelo artigo 10 da Lei 9.429/92, já que tal ato administrativo traz prejuízo ao erário.

**Ex positis, requer-se tempestivamente à Vossa Senhoria, com as fundamentações descritas, seja declarada nula a desclassificação da empresa recorrente, determinando que esta faça a correção na descrição do item 11.13, estando, assim, em conformidade com a Lei , para se fazer a mais lidima justiça !!!**

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Diamantina, 02 de agosto de 2012.

  
Construtora SB Empreendimentos Ltda  
CNPJ: 10.735.141/0001-06  
Emilson Ferreira da Silva  
Sócio Gerente